

Acórdão: 16.117/03/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109419-32
Impugnante: Vallée S.A.
Proc. S. Passivo: Jacqueline Angélica Teixeira Mendes de Melo/Outros
PTA/AI: 02.000204675-12
Inscrição Estadual: 433.267499.0094
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadorias desacobertado de documentos fiscais. Razões de defesa insuficientes para elidir ou alterar o crédito tributário. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias sem documento fiscal. No ato da abordagem foi apresentada declaração, com especificação da mercadoria, da empresa remetente paulista, justificando não ser contribuinte do ICMS, motivo bastante, sob seu entendimento, para acobertamento do transporte das mercadorias de tal forma.

Exigência de Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referente a dezembro de 2002.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 27/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 66/68.

DECISÃO

A exigência fiscal cuida objetivamente de transporte de mercadorias sem acobertamento fiscal.

No ato da abordagem foi apresentada declaração, com especificação da mercadoria, do remetente paulista, não arrolado como sujeito passivo, justificando não ser contribuinte do ICMS e, desta forma, não podendo emitir documento fiscal para acompanhar o transporte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigência de Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referente a dezembro de 2002.

A previsão legal do local para efeitos de cobrança do imposto, na hipótese dos autos, encontra-se bem definida:

Lei Complementar 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (Grifado)

O Regulamento do ICMS prevê mais explicitamente a competência supra:

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a - b -

c - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;

§ 4º - Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

1) mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal; (Grifado)

No que concerne à responsabilidade tributária da Autuada, verifica-se que a mesma, além de destinatária da mercadoria, é também a transportadora (fls. 23). Nesse sentido, constata-se que sua responsabilidade encontra-se perfeitamente prevista em lei, relativamente à situação em foco, qual seja, a de transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os transportadores:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a e b -

c) **em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (grifos)

Solidário, *in casu*, esclareça-se, com o remetente da mercadoria, não arrolado como sujeito passivo no Auto de Infração em comento.

Em sua peça de defesa, sustenta a Impugnante que o próprio Fisco reconhece que o remetente paulista não está obrigado a emitir nota fiscal e que o Fisco daquele Estado não fornece nota fiscal avulsa.

Dessa forma, não poderia cobrar dela a falta de emissão de documento fiscal para efeito de transporte da mercadoria.

Entende que deveria emitir a nota fiscal somente na entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

Por outro lado, o Fisco sustenta a exigência fiscal nos termos do Anexo V, RICMS/96, vigente quando da ocorrência do fato gerador respectivo.

O citado Anexo estabelece as previsões concernentes à emissão de documentos fiscais.

RICMS/96

ANEXO V

Art. 1º - Art. 1º - Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, vedada sua utilização simultânea, salvo quando adotadas séries distintas nos termos do § 3º do artigo 136 deste Regulamento:

I - II -

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 20 deste Anexo.

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

...

V - pela entrada de bens ou mercadorias, na forma prevista nos artigos 20 a 27 deste Anexo.

Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - novos ou usados, remetidos a qualquer título por particulares, produtores rurais ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigados à emissão de documentos fiscais;

§ 1º - A nota fiscal prevista neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias, até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

1) quando o estabelecimento destinatário, exceto armazém-geral, assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias a qualquer título, remetidas por particulares ou por produtores rurais; (Grifado)

Verifica-se, da legislação supra, que o destinatário deve emitir documento fiscal para acompanhar o transporte de mercadoria quando esta for remetida por pessoa não obrigada à emissão de documento fiscal.

Não obstante, mas na mesma linha, constata-se ser da essência da legislação tributária concernente ao ICMS, por questão óbvia de controle fiscal, que toda e qualquer movimentação de mercadoria deva necessariamente estar acompanhada por documento fiscal.

Tal premissa vem explicitada na Lei 6763/75.

Lei 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo único - **A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.** (Grifado)

Dessa forma, percebe-se pertinente a exigência do Fisco.

Por outro lado, a arguição da Impugnante, acerca da aplicação, pela Câmara de Julgamento, da redução ou cancelamento da exigência via “permissivo legal” (§3º, art. 53, Lei 6763/75), recurso de competência exclusiva do órgão julgador, percebe-se prejudicada a análise pertinente, uma vez constatada a reincidência da Autuada (fls. 71/72), relativamente à infração em questão, fato que desautoriza o acionamento desejado.

Art. 53- As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º **não se aplica** aos casos:

- 1) **de reincidência;** (Grifado)

Conclui-se, pois, que, de todo o acima exposto, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 02/09/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator